



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER N^º , DE 2015

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 686, de 30 de julho de 2015, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 9.820.639.868,00, para os fins que especifica, e dá outras providências”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Benedito de Lira

1. Relatório

Com base no art. 62 da Constituição Federal, combinado com o § 3º do art. 167, a Presidente da República adotou e submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória (MP) nº 686, de 30 de julho de 2015, que, em seu art. 1º, abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 9.820.639.868,00 (nove bilhões, oitocentos e vinte milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais); e, no art. 2º, autoriza a contratação da operação de crédito para financiar o Projeto F-X2.

Conforme o Anexo I da citada MP, o montante do crédito está distribuído da seguinte forma:



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- R\$ 35.862.575,00 (trinta e cinco milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais) em favor da unidade orçamentária “26290 - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP”, na ação/subtítulo “20RN.6500 Avaliação da Educação Superior e da Pós-Graduação – Nacional (Crédito Extraordinário);
- R\$ 4.606.500.000,00 (quatro bilhões, seiscentos e seis milhões e quinhentos mil reais) para a unidade orçamentária “71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda”, para a ação/subtítulo “000K.6500 Subvenção Econômica em Operações de Financiamento no âmbito do Programa de Sustentação do Investimento e do Programa Emergencial de Reconstrução de Municípios Afetados por Desastres naturais (Leis nº 12.096, de 2009, e nº 12.409, de 2011) - Nacional (Crédito Extraordinário); e
- R\$ 5.178.277.293,00 (cinco bilhões, cento e setenta e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais) para a unidade orçamentária “74902 - Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES - Min. da Educação”, sendo R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais) para a ação/subtítulo “00IG.6500 Concessão de Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário); R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) para a ação/subtítulo “00M2.6500 Integralização de Cotas do Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo - FGEDUC - Nacional (Crédito Extraordinário); e R\$ 578.277.293,00 (quinhentos e setenta e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais) para a ação/subtítulo “20RZ.6500 Administração do Financiamento Estudantil - FIES - Nacional (Crédito Extraordinário)”.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

No Anexo II consta o cancelamento de programações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no valor global de R\$ 578.277.293,00 (quinhentos e setenta e oito milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e noventa e três reais), sendo R\$ 116.426.176,00 (cento e dezesseis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, cento e setenta e seis reais) provenientes da ação/subtítulo “20RQ.0001 Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica - Nacional”, e R\$ 461.851.117,00 (quatrocentos e sessenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, cento e dezessete reais) da ação/subtítulo “12KV.0001 Implantação e Adequação de Estruturas Esportivas Escolares - Nacional”.

Como já foi mencionado anteriormente, no art. 2º da MP nº 686/2015 consta a autorização para contratar a operação de crédito externa para financiamento do Projeto FX-2, a cargo do Ministério da Defesa.

Na Exposição de Motivos (EM nº 109/2015 MP) informa-se que os recursos consignados ao INEP têm por intuito garantir a aplicação do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE a cerca de 500 mil estudantes.

No caso da unidade orçamentária “71101 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda”, assinala-se que o crédito viabilizará “o pagamento de subvenção econômica referente ao Programa de Sustentação do Investimento - PSI a fim de atender às finalidades previstas na Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009, tendo em vista a redução de dotação orçamentária durante a tramitação do Projeto de Lei Orçamentária de 2015, PLOA-2015, no Congresso Nacional, e a necessidade de atualização monetária do repasse de valores devidos ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e à Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP”.

Já em relação à unidade orçamentária “74902 – Recursos sob Supervisão do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior/FIEES – Min. da Educação”, os recursos são



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

destinados para as seguintes finalidades: (a) assegurar a continuidade de acesso de estudantes ao ensino superior não gratuito, por meio do pagamento de novos financiamentos e da renovação de contratos já formalizados; (b) pagar as despesas com a administração do programa; e (c) aportar recursos ao Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo – FGEDUC, de modo que esse Fundo continue a prestar garantia aos contratos do FIES em 2015.

Quanto à autorização para abertura da contratação da operação de crédito externa para financiamento do Projeto FX-2, que tem por finalidade a aquisição de 36 (trinta e seis) aeronaves novas de caça Gripen, o Ministério do Planejamento esclarece que a “referida autorização visa atender ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sem prejuízo da competência privativa do Senado Federal, estabelecida no art. 52, caput, inciso V, da Constituição”.

Foram apresentadas 6 (seis) emendas à medida provisória em exame.

É o relatório.

2 Análise

2.1 Constitucionalidade

Da análise levada a efeito, constata-se que a Medida Provisória nº 686/2015 atende aos preceitos constitucionais insertos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição, haja vista que as motivações e justificativas apresentadas na exposição de motivos que acompanha a medida provisória sob apreciação comprovam a urgência e a relevância de suplementar as ações orçamentárias constantes do crédito extraordinário em exame, bem como de conceder a autorização para contratar a operação de crédito mencionada.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

2.2 Adequação Financeira e Orçamentária

Quanto ao exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira, previsto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, cabe registrar que a MP nº 686/2015 está de acordo com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, quais sejam: Lei nº 4.320/1964; Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); Plano Plurianual 2012-2015 (Lei nº 12.593/2012); Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080/2015); e Lei Orçamentária para 2015 (Lei nº 13.115/2015).

A propósito, convém ressaltar que a Constituição Federal, conforme se deduz do disposto no inciso V do art. 167, não exige a indicação da origem dos recursos quando da abertura de crédito extraordinário.

2.3 Atendimento do § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002-CN

A exposição de motivos que acompanha a mensagem contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da medida provisória em apreciação.

2.4 Mérito

Quanto a esse aspecto, não há o que se questionar, pois as despesas relacionadas no crédito visam assegurar a continuidade e o aperfeiçoamento de importantes programas governamentais já em curso. Além disso, a autorização para contratar operação de crédito, em conjunto com a recém-aprovada Resolução nº 9, de 5 de agosto de 2015, do Senado Federal, permitirá a assinatura do contrato do Projeto F-X2, de fundamental relevância para a soberania do Brasil.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

2.5 Emendas

Com relação às 6 (seis) emendas apresentadas, em que pese o indiscutível mérito das propostas oferecidas pelos nobres parlamentares, tivemos que indicar para inadmissão quatro delas, conforme consta no Anexo I: as de números 00002, 00003 e 00004, que visam incluir matéria estranha ao tema tratado na MP nº 686/2015, o que colide com o estabelecido no § 4º do art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN; e a emenda número 00006, por contrariar o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN.

Além disso, optamos por rejeitar as emendas de números 00001 e 00005. No caso da emenda 00001, por considerar que seu objetivo já foi alcançado com a aprovação da supracitada Resolução nº 9, de 5 de agosto de 2015, do Senado Federal, que divulgou informações detalhadas sobre a operação de crédito em exame. No caso da emenda 00005, por entender que seu atendimento prejudicaria a suplementação das relevantes ações orçamentárias relacionadas no Anexo I do crédito extraordinário aberto.

2.6 Técnica Legislativa

Por fim, convém apontar que o texto da MP nº 686/2015 não menciona o “Anexo II – Programa de Trabalho (Cancelamento)” que acompanha e integra o crédito extraordinário editado. Para corrigir essa falha, apresentamos um projeto de lei de conversão que incorpora uma menção ao referido Anexo II no texto da lei.

3 Voto

Diante do exposto, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 686, de 30 de julho de 2015, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, encontra-se adequada sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, e no mérito, somos pela sua aprovação nos termos do projeto de lei de conversão



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

apresentado, que corrige a omissão encontrada no art. 1º, referente à ausência de menção ao Anexo II no texto da norma original.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Senador Benedito de Lira
Relator



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Anexo I (Ao Parecer nº , de 2015)

MP nº 686, de 2015 – Demonstrativo de que trata o art. 70, inciso III, alínea c, combinado com o § 1º do art. 146 da Resolução nº 1, de 2006-CN

(Emendas com Parecer pela Inadmissão)

Nº	Autor	Unidade Orçamentária/ Texto	Finalidade da emenda	Parecer / Justificativa
00002	Deputado Giacobo	Texto da lei	Incluir dispositivo incompatível com a matéria	Pela inadmissão. Contraria o § 4º do art. 4º da Res. nº 1/2002-CN
00003	Deputado Giacobo	Texto da lei	Incluir dispositivo incompatível com a matéria	Pela inadmissão. Contraria o § 4º do art. 4º da Res. nº 1/2002-CN
00004	Deputado Giacobo	Texto da lei	Incluir dispositivo incompatível com a matéria	Pela inadmissão. Contraria o § 4º do art. 4º da Res. nº 1/2002-CN
00006	Senador Cristovam Buarque	26298 FNDE	Suprimir valor do Anexo II - Cancelamento	Pela inadmissão. Contraria o art. 111 da Res. nº 1/2006-CN



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 686, de 2015)

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 9.820.639.868,00, para os fins que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Educação, de Encargos Financeiros da União e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 9.820.639.868,00 (nove bilhões, oitocentos e vinte milhões, seiscentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Parágrafo único. Parcela dos recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorre de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Lei.

Art. 2º Fica autorizada, para atender ao disposto no art. 32, § 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de operação de crédito externa para financiamento do Projeto FX-2, a cargo do Ministério da Defesa, sem prejuízo da competência privativa do Senado federal estabelecida no art. 52, caput, inciso V, da Constituição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2015